

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.000426/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.012 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente DERBLAY DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEDUÇÃO DO IRPF. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 35, § 1º da Lei 9.250/95, apenas filhos de até 24 anos são considerados dependentes para fins tributários. Assim sendo, para que se proceda à dedução de pensão alimentícia paga a beneficiário de idade superior a esta, faz-se necessário não apenas demonstrar que existe decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão (art. 8º, Lei 9.250/95), como também comprovar que o beneficiário depende dos valores auferidos para sua sobrevivência. Do contrário, considera-se o montante pago como mera doação, sujeito, portanto, à incidência do IRPF.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de ofício, que possui previsão legal (art. 44, I, Lei nº 9.430/96).

Ademais, as multas tributárias são ontológica e teleologicamente distintas dos tributos, motivo pelo qual não se estende a elas a vedação do art. 150, IV, da CR/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que deu provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DERBLAY DE ALMEIDA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJOII, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo incólume o auto de infração de f. 275-280, que apurou ter sido cometida, nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, as seguintes infrações: **a)** dedução indevida de dependentes; **b)** dedução indevida de despesas médicas; **c)** dedução indevida de pensão judicial; **d)** dedução indevida de despesas com instrução; e, **e)** dedução indevida com previdência privada/FAPI.

Do acórdão da DRJ (f. 355/359), extrai-se, em síntese, o seguinte:

a) por não haver insurgência quanto à cobrança do imposto suplementar decorrente da apuração de deduções indevidas de dependentes, de gastos com instruções, de despesas médicas e de contribuição à previdência privada, mantido o lançamento quanto a essas rubricas;

b) a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia depende da apresentação da sentença/acordo judicial que a determinou, a fim de que se possam verificar seus termos, condições e prazos. Cópia de comprovante de rendimento atestando a ocorrência de retenção na fonte não é documento apto a atestar a dedutibilidade;

c) foi equivocadamente computado em “imposto pago” o saldo de imposto a restituir que foi declarado e resgatado pelo ora recorrente em cada um dos anos-calendário anteriores à autuação;

d) o art. 44 está incrustado no Capítulo IV da Lei 9.430/96, que cuida dos Procedimentos de Fiscalização, sendo aplicável não só a pessoas jurídicas como também a pessoas físicas. No caso em tela, a deliberada intenção do ora recorrente de evadir-se do pagamento do imposto justifica a aplicação da multa de 150%.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 05/04/2010, recurso voluntário (f. 369/372), sustentando que a pensão alimentícia de sua filha, determinada por decisão judicial, continua sendo paga. Diz que a certidão do 3º ofício de distribuição (f. 349) comprova a existência da ação judicial, cujos autos não foram localizados (f. 213). Afirma ainda que as certidões expedidas pelos cartórios do 1º ao 4º ofício (f. 347-350) teriam o condão de comprovarem ter sido dada baixa da pensão. Por fim, sustenta ser confiscatória a multa no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) que lhe fora aplicada.

Registro não ter o recorrente renovado sua insurgência quanto aos valores considerados pela autoridade fiscalizadora como “imposto pago”, razão pela qual resta mantida a cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, procedo à análise do mérito.

Mérito

I – Da dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia

O art. 8º da Lei 9.250/95 prevê ser possível a dedução de despesas com pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF “quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Apenas a título ilustrativo, colaciono alguns julgados deste Conselho que, em idêntico sentido, afirmam que só é possível proceder à dedução de despesas com pensão alimentícia quando da apresentação da decisão judicial / acordo homologado judicialmente / escritura pública:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos (Processo nº 19394.720356/2012-57, acórdão nº 2001-000.995 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, sessão de 12 de dezembro de 2018).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, quando reconhecidamente válidos para efeito tributário. Reconhecimento do direito à dedução somente quando cumpridos os requisitos e amparo legal existente (Processo nº 10410.724768/2016-70, acórdão nº 2001000.994 –

Turma Extraordinária / 1ª Turma, sessão de 12 de dezembro de 2018).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Processo nº 13771.000562/2006-78, acórdão nº 2001-000.865 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, sessão de 27 de novembro de 2018).

No caso em questão, o recorrente juntou aos autos os seguintes elementos: **a)** certidão do 3º Ofício confirmando a existência do processo de alimentos (f. 349); e, **b)** ausência de resultado positivo para a busca pela ação de “baixa de pensão alimentícia” (f. 80/90). No seu sentir, a análise de ambos os documentos, levaria à inexorável conclusão de que a pensão alimentícia continua sendo paga. Fato é que o documento exigido pela legislação tributária de regência – no caso, suposta decisão judicial que determinou o pagamento da pensão – não foi apresentado.

Em verdade, ainda que tomássemos a certidão que atesta a existência de processo de alimentos (f. 349) como prova do pagamento da pensão, não seria possível acolher o pleito do recorrente. Isto porque a al. “f” do inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 dispõe serem dedutíveis as “(...)importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das *normas do Direito de Família*.”

Inexiste, para as normas do Direito de Família, um termo final para o pagamento da pensão alimentícia, eis que não cessa automaticamente com o alcance da maioridade – inteligência do verbete sumular de nº 358 do STJ. Vem a jurisprudência entendendo que a pensão estende-se até os 24 (vinte e quatro) anos, considerada a idade média para formação em cursos universitários, a partir da qual estariam os alimentandos aptos a ingressar no mercado de trabalho. Completados os 24 (vinte e quatro) anos, precisaria o alimentado *comprovar* não ser capaz de prover seu próprio sustento, razão pela qual a pensão continuaria sendo devida.

É possível que, malgrado não necessite o alimentando da pensão para arcar com suas necessidades básicas, seu pagamento seja mantido em razão do dever de solidariedade familiar. Contudo, neste caso, não teria o pagamento o condão de produzir efeitos tributários, ainda que amparado por acordo/decisão judicial, uma vez que, por não ser necessário à sobrevivência do alimentando, é considerado como mero ato de *liberalidade*. Peço licença para transcrever ementa de acórdão do col. Superior Tribunal de Justiça em idêntico sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO
ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO

MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

(...)

Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”. Afirmo, ainda, “que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões”. Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.

(...)

7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. **Fora dessas hipóteses, nada obsta que o**

contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido (STJ. Recurso Especial nº 1.665.481, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em: 19 de setembro de 2017; sublinhas deste voto).

No caso em apreço, no ano-calendário de 2003, a filha do recorrente já contava com 39 (trinta e nove) anos de idade – “vide” certidão de nascimento às f. 68 –, o que, nos termos do art. 35, § 1º da Lei nº 9.250/95, impossibilita seja considerada dependente. Além disso, inexistente nos autos qualquer comprovação de que, por estar inapta ao labor, seria a pensão imprescindível ao seu sustento. Em suma, ainda que se comprovasse que o pagamento é amparado por decisão judicial, não seria cabível a dedução, uma vez que, para fins tributários, tal despesa é considerada como mera doação. Por essas razões, **mantenho a glosa.**

II – Da confiscatoriedade da multa de ofício qualificada

Em suas razões recursais, afirma não merecer subsistir a multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, ao único argumento de que seria confiscatória.

A mitigação da sanção cominada, sob o manto da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em

Processo nº 10707.000426/2008-25
Acórdão n.º **2202-005.012**

S2-C2T2
Fl. 386

caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, registro haver casos em que a multa cominada possa ser rotulada desarrazoada e/ou desproporcional – nunca confiscatória. **Mantenho a multa qualificada**, pois.

III – Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora